



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 627

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular n° 493, de 10.01.80, que torna obrigatória a correção monetária e a avaliação do investimento em coligadas e controladas nos balanços semestrais, ficam alteradas as Seções 18-7-1, 19-7-1 e 24-6-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 14.07.81

Brasília (DF), 13 de julho de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 561

BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

Normas Operacionais — 7

Disposições Preliminares — 1

Item incluído

4 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro o banco de investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária do capital realizado e à avaliação do investimento em coligadas e controladas.

Itens alterados

7 — Para efeito de cálculo previsto na alínea “c” do item 5, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^n - 1 \right] \frac{1}{i}, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o sub período de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, $n = 12$ (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no sub período;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no sub período considerado, expressa em forma percentual.

8 — Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior

Carta-Circular n° 627 de 13 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

àquela calculada pelo critério mencionado no item 7, que pode ser arredondada ao milésimo.

10 — O disposto nos itens 5 e 6 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Normas Operacionais — 7

Disposições Preliminares — 1

Item incluído

15 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária do capital realizado e à avaliação do investimento em coligadas e controladas.

Itens alterados

25 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 26 a 29.

27 — A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior;

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora;

c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade de crédito, financiamento e investimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações:

I — efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamento, sob qualquer modalidade;

II — efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade de crédito, financiamento e investimento;

III — emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

IV — prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 25 e 26.

28 — Na hipótese de os serviços referidos nos itens 25 e 26 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

com a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as condições estipuladas no item 26 e, no que couber, o disposto no item 27.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Normas Operacionais — 6

Disposições Preliminares — 1

Item incluído

9 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade de arrendamento mercantil deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária do capital realizado e à avaliação do investimento em coligadas e controladas.